

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10909.002275/99-30  
Recurso nº : 126.755  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : ASC - ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.607

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -  
Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo estipulado no  
art. 33 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ASC - ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser  
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS  
NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.  
Ausentes, temporariamente os Conselheiros ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ  
CARLOS PASSUELLO e justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA  
FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10909.002275/99-30

Acórdão nº : 105-13.607

Recurso nº : 126.755

Recorrente : ASC - ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

ASC - ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 83.749.168/0001-21, foi autuada (fls. 45) em 15/9/99, no valor de R\$ 1.338,94 de CSLL, mais multa de ofício e juros moratórios, por ter compensado base de cálculo negativa de períodos base anteriores na apuração da CSLL em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, infringindo, assim, o art. 2º da Lei 7.689/88, art. 58 da Lei 8.981/95 e arts 12 e 16 da Lei 9.065/95.

Irresignada, impugnou o auto, alegando violação do art. 153, inciso III da C.F., bem como arts. 43, 44 e 110 do C.T.N., além de afronta os princípios constitucionais de proteção ao direito adquirido, de irretroatividade das leis, configurando-se como empréstimo compulsório, com características de confisco, tendo o Julgador Monocrático afastado todos os argumentos apresentados e mantido, integralmente, o lançamento.

Inconformada, a contribuinte entrou com recurso voluntário para este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10909.002275/99-30  
Acórdão nº : 105-13.607

**V O T O**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

A empresa foi intimada da decisão monocrática por seu representante legal, que assinou recibo de cópia da decisão em 03 de abril de 2001 (fls. 129).

O recurso a este Conselho deu entrada em 04 de maio de 2001, ou seja, um dia após o prazo legal, sendo o termo final um dia útil.

Assim, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões – DF, em 19 de setembro de 2001.

  
DANIEL SAHAGOFF

